PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500953-12.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Paulo João de Sousa Santos Advogado (s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS, ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS C ACORDÃO APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADAS A HIGIDEZ E A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. DILIGÊNCIA POLICIAL ORIGINADA POR RONDA DE ROTINA EM BAIRRO CONHECIDO POR SER LOCAL DE TRÁFICO DE DROGAS. DROGA LOCALIZADA NO INTERIOR DE VEÍCULO CONDUZIDO PELO RECORRIDO. BUSCA VEICULAR EFETUADA À MÍNGUA DE COMPORTAMENTO OU CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE INDICAR PRÁTICA CRIMINOSA EFETIVA E ATUAL, DEMONSTRANDO, AO REVÉS, ODIOSO DIREITO PENAL DO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE BLITZ. CARRO EM MOVIMENTO. APELADO QUE, DE IMEDIATO, OBEDECEU À ORDEM DE PARADA. INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE FUGA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIAS PRÉVIAS RELACIONADAS AO RÉU. FUNDADA SUSPEITA NÃO IDENTIFICADA. ATO EM CONFRONTO COM OS ARTS. 240 E 244 DO CPP, E A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. ILICITUDE DO FLAGRANTE E DAS EVIDÊNCIAS QUE DELE DERIVARAM. INEXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE HÍGIDA A LASTREAR UMA CONDENAÇÃO. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA SENTENCA A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação  $n.^{\circ}$  0500953-12.2018.8.05.0146, provenientes da  $2.^{\circ}$  Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, em que figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Apelado PAULO JOÃO DE SOUSA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Ministerial, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500953-12.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Paulo João de Sousa Santos Advogado (s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS, ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS C RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que absolveu o Denunciado Paulo João de Sousa Santos da imputação relativa ao delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Narrou a Peça Acusatória que: "(...) que no dia 23 de janeiro de 2018, por volta das 17h40min, no bairro Malhada da Areia, nesta comarca, o denunciado PAULO JOÃO DE SOUSA SANTOS foi autuado em flagrante delito por trazer consigo e guardar substância entorpecente sem autorização e sem determinação legal ou regulamentar. Segundo as oitivas coligidas nos autos, na data e hora antes mencionadas, prepostos da Polícia Militar se encontravam em rondas ostensivas na Avenida Cristalina no bairro supracitado, quando se depararam com um veículo S10, branco, placa OZN8306 em atitude suspeita, momento em que determinaram a parada e efetuaram a abordagem no condutor, identificando como sendo o denunciado. Conforme os autos, ao diligenciar a busca no veículo fora encontrada 32 gramas de cocaína, localizando ainda no compartimento ao lado do volante a quantia de R\$ 400,00. Diante dos fatos, policiais militares questionaram ao

indiciado sobre a existência de mais drogas e o mesmo inicialmente negou, porém, deslocou com a quarnição até sua residência para comprovar que não havia droga. Em continuidade, os policiais militares realizaram busca e encontraram em um dos cômodos, junto a bomba da piscina, aproximadamente 103q de cocaína, além da quantia de R\$ 1.400,00, cinco relógios, dois colares e dois aparelhos celulares, uma balança de precisão e plásticos para embalagem de drogas. O indiciado declarou aos prepostos que era apenas usuário e que no dia seguinte seria solto. Logo após a voz de prisão, o denunciado se exaltou, sendo necessário o uso de força moderada para contê-lo, por motivo de não ter aceitado sua prisão em flagrante (...)" A Denúncia foi recebida em 06.06.2018 (ID 40710245). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito acima mencionado (ID 40710838). O Ministério Público, inconformado, manejou Apelo (ID 40710844), em cujas razões (ID 40710853) postula a reforma da Sentença a fim de que o Denunciado seja condenado nas iras do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, por entender comprovadas a materialidade e a autoria criminosas, sendo legítima, ainda, a prisão em flagrante do Réu. Devidamente intimado, o Denunciado apresentou contrarrazões (ID 40710863), pugnando o improvimento do Apelo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo, mantendo-se a sentença absolutória, ante a ilicitude das provas colhidas na revista pessoal e delas derivadas (ID 43388351). É o breve relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500953-12.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Paulo João de Sousa Santos Advogado (s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS, ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS C VOTO Inicialmente, cabe registrar que o presente Recurso é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, pela parte que detém legítimo interesse na pretensão. Assim, é medida de rigor o conhecimento do inconformismo, passando-se ao exame das alegações. O Ministério Público, na sua peça recursal, pugna a condenação do Denunciado Paulo João de Sousa Santos pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, alegando a higidez e a suficiência das provas colhidas na fase judicial. O Magistrado de primeiro grau, ao proceder à análise do conjunto probatório, reputou inidônea a incursão Policial que culminou na prisão em flagrante do Apelado, além de verificar contradições nos depoimentos testemunhais, concluindo, pois, pela absolvição do Denunciado. No ponto, cabe destacar os seguintes excertos da Sentença objurgada (grifos acrescidos): "[...] Aprecio a existência de eventual ilicitude na prova produzida nos autos e a consequente nulidade de toda prova com base na Teoria do Fruto da Arvore Envenenada, segundo a qual ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base unicamente em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido de modo válido em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. Observo que o laudo de lesões corporais de fls. 18 atesta a presença de lesões no réu, lesões essas cuja causa não foram devidamente esclarecidas, tendo a testemunha Ronilson afirmado que o réu por ocasião do flagrante ficou a todo tempo sob sua responsabilidade, contudo não lembra se o réu se exaltou e não esclareceu como se deu a

lesão do réu. A testemunha Samuel afirma que lembra de o réu ter esbocado alguma reação mais não lembra o momento e não detalha nada acerca das lesões registradas no laudo. Já a testemunha Márcio foi a única que lembrou da necessidade de usar a força contra o réu, mas também não esclareceu o momento exato em que isso ocorreu e nem detalhou nada mais a ponto de esclarecer a circunstância de o réu se encontrar lesionado. Por seu turno, o acusado afirma que foi agredido e diante da falta de explicação plausível para tais lesões, já que as testemunhas não explicaram como surgiram as mesmas, deixam dúvidas acerca de como realmente ocorreu a referida diligência policial. Ora, o testemunho dos policiais se mostra por demais fragilizado ante a ausência de justificativa plausível para as lesões no corpo do réu e uma série de incoerências encontradas em seus depoimentos, como por exemplo o fato de afirmarem, inicialmente, que abordaram o veículo por esse estar em situação suspeita, mas em juízo, disseram que foi uma abordagem de rotina. Além disso, as testemunhas policiais não souberam informar quem encontrou a droga nem como foram localizadas, tanto a que estava no veículo como a que estava na casa; não detalharam nada acerca de como estavam acondicionados os entorpecentes e foram contraditórios em relação ao lugar onde a droga estava na casa, ora mencionando ao lado da bomba, ora afirmando que estava dentro da mesma; foram contraditórios também acerca da autorização para adentrar na residência do réu. Inicialmente afirmaram que o réu sustentou que os levaria até a casa para mostrar que não havia nada de ilícito no lugar, ao passo que uma das testemunhas de forma isolada e contraditória a sua manifestação policial disse em juízo que o réu confessou na hora do flagrante que a droga seria para venda e não para uso e, também em juízo algumas testemunhas afirmaram que o próprio réu mostrou onde a droga se encontrava. Faltou precisão nos depoimentos dos policiais também em relação a ocorrência, sobre a duração e o horário de realização da mesma, sobre a existência ou não de defensivos e outros produtos agrícolas no local, sobre a necessidade de uso de força para conter o réu, a existência ou não de outras pessoas na casa, sobre a possibilidade de o réu ter ou não reagido ao flagrante, a existência ou não de câmeras de monitoramento no local e embora nem todas as informações pareçam ser fundamentais para enquadramento do tipo, ganham relevância por gerarem dúvidas acerca do valor probante dos depoimentos testemunhais, pois as divergências e falta de precisão existentes nos referidos depoimentos fragilizam por demais o valor probante da prova oral produzida em juízo e na fase policial, o que aliado ao fato de o laudo de lesão atestar a presença de lesões no réu, sem coerente explicação para tanto, bem como a ausência de mandado de busca ou de prisão em desfavor do mesmo a justificar a entrada na sua residência, deixam margem de dúvidas tanto na licitude da busca domiciliar quanto da existência de eventual tortura, com constrangimento ilegal a macular a prova na origem. Há a possibilidade de que a atividade policial realmente tenha sido indevida, abrindo-se assim o inafastável dever de realmente considerarmos que as provas produzidas a partir do momento do flagrante e localização da droga são ilícitas por derivação, estando eivada de ilicitude na origem. Note-se que mesmo em relação a abordagem inicial do veículo, onde foi encontrada parte da cocaína, há divergência entre os depoimentos dos policiais entre si e até em relação aos depoimentos de uma mesma testemunha nas diferentes fases, policial e judicial, gerando insegurança acerca das circunstâncias do flagrante, de modo que a dúvida deve favorecer o réu, que mesmo tendo confessado que estava com droga no veículo, afirmou que seria para consumo

pessoal e não para venda, contudo a confissão do réu não pode ser considerada prova suficiente para condená-lo, nem mesmo em relação ao uso de entorpecente, já que aparece dissociada de outros elementos de prova. [...]". Com efeito, do exame das razões recursais, em cotejo com os fundamentos veiculados no comando decisório impugnado e com os elementos probatórios reunidos nos autos, conclui-se que o pleito condenatório deve ser rechaçado. Extrai-se dos depoimentos dos Policiais responsáveis pela prisão do Acusado, ouvidos como testemunhas de acusação (sistema PJe Mídias), que os Agentes estavam em ronda de rotina quando procederam à abordagem ao veículo conduzido pelo Recorrido, iniciativa seguer precedida de indicativos a respeito de eventual conduta criminosa ou fundada suspeita disso, à míngua, pois, de qualquer justificativa plausível para tanto, com bem ponderado pelo Juiz de primeiro grau. Acerca do contexto da diligência, o SGT/PM Ronilson Alves dos Santos afirmou que estavam em ronda de rotina no bairro, quando fizeram uma "abordagem a ermo, sem qualquer informação", sendo encontrada cocaína e dinheiro perto do volante. Que o automóvel estava em movimento, não se recordando sobre a existência de blitz à ocasião. Que a ordem de parada foi atendida de imediato e o Réu colaborou com diligência desde o começo, ou seja, nem mesmo traços de nervosismo puderam ser verificados. O SD/PM Samuel Alexandre Gomes disse não se recordar o que motivou a abordagem, mas afirmou que o carro estava em movimento, inexistindo tentativa de fuga por parte do Acusado. O SD/PM Marcio Alves Ribeiro também não apontou ter havido qualquer atitude suspeita de modo prévio à busca empreendida no automóvel conduzido pelo Denunciado. Assim, observa-se que a abordagem ao Acusado e subsequente busca pessoal, veicular e domiciliar não decorreram de qualquer comportamento do Réu que porventura sugerisse estar portando material ilícito àquela ocasião. Em realidade, pautou-se a diligência, segundo os próprios Agentes Públicos, exclusivamente, na ciência informal que detinham sobre a prática de mercancia proscrita na localidade diligenciada. Ora, malgrado o conhecimento extraoficial e a até mesmo a intuição dos Policiais constituam preciosas ferramentas em sua atuação profissional, não raro servindo como pontos de partida para ulteriores diligências, certo é que não se prestam, por si sós e à míngua de posterior atividade apuratória, para legitimar atos invasivos e excepcionais na linha da busca veicular, pessoal ou domiciliar. Em outras palavras, tratou-se de diligência em real descompasso com os preceitos contidos nos arts. 240, § 2.º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, estatuindo o último dispositivo, de modo literal, que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar", condições legais que, consoante explicitado retro, não se encontravam delineadas na espécie. Destarte, é imperioso concluir pela ilicitude da revista impingida ao Acusado Misael de Souza Dias, porquanto carente da necessária justa causa e, destarte, efetuada à margem dos ditames legais pertinentes, na interpretação a eles conferida pela mais atual jurisprudência das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram julgados recentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E POSTERIOR INGRESSO EM DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1-2. [...]. 3. Esta Corte tem entendido que, a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte

consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal. 4. No caso dos autos, a sequência de eventos — iniciada pela voz de abordagem para a busca pessoal — se deu unicamente em razão de denúncia anônima. Não há nas declarações da autoridade policial qualquer informação de que o investigado foi visto portando objeto suspeito que levasse a crer que ele trazia consigo algo ilícito, nem mesmo indícios de que havia sido avistado praticando qualquer infração penal. Tampouco foram realizadas campanas ou investigações prévias com o intuito de averiguar a plausibilidade da denúncia anônima. O fato de um dos recorrentes ter retornado em direção à residência da qual acabara de sair quando avistou a equipe de patrulhamento policial não constitui elemento idôneo a autorizar a presunção de que ele estaria praticando algum tipo de ilícito penal. Da mesma forma, o fato de o outro recorrente ter sido supostamente avistado pela autoridade policial saindo pelos fundos da casa tampouco constitui indício da prática de ilícito penal autorizador seja de busca pessoal, seja de busca domiciliar. Nessa linha de raciocínio, aplicando-se ao caso concreto a teoria dos frutos da árvore envenenada, devem ser consideradas ilícitas todas as provas colhidas nas buscas pessoais efetuadas nos recorrentes, assim como na busca domiciliar subsequente realizada na residência da avó de um dos recorrentes. 5. Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no RHC n. 163.399/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24.05.2022, DJe 30.05.2022) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (321,6 G DE MACONHA E 0, 21 G DE SEMENTES DE MACONHA). NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABORDAGEM POLICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NO AGRAVADO SER CONHECIDO NOS MEIOS POLICIAIS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR INFRUTÍFERAS. POSTERIOR CONFISSÃO DO AGRAVADO, QUE TERIA DROGAS ARMAZENADAS EM SUA RESIDÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. O Tribunal de origem asseverou que a percepção decorrente da experiência dos policiais militares, cuja atuação vem revestida de legitimidade presumida, restou confirmada a partir da confissão espontânea do recorrente, que informou aos milicianos que guardava certa quantidade de drogas em sua residência, franqueando a entrada para a realização da revista. 2. Na exordial acusatória consta que apurou-se que policiais militares, durante patrulhamento de rotina, abordaram o denunciado, conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de entorpecentes, na condução de seu veículo Ford/Ka, cor preta, de placas EVD-3089, tendo como passageira JOYCE FERNANDA VIDAL FONTANELI e a filha do casal, de dois anos de idade. [...] Realizada busca pessoal e veicular, nada de ilícito foi localizado em poder de RODOLFO GABRIEL MOREIRA FONTANELI, que, indagado pelos milicianos, confessou que em sua residência (local dos fatos) havia "maconha". 3. Não se desconhece que a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017), contudo, in casu , levando em consideração o que motivou a abordagem veicular e pessoal do agravado, notadamente o isolado fundamento dele ser conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de entorpecentes, tem-se que não foi demonstrada a

necessária justa causa, apta a demonstrar a legalidade da abordagem perpetrada. 4. A revista pessoal sem prévia autorização judicial somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal, não constituindo "fundada suspeita" o mero nervosismo apresentado pelo acusado. Precedentes: HC 659.689/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021; HC 687.342/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1º Região), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021. (HC n 473.727/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/2/2019) [...] A confissão informal de prática de delito, feita durante abordagem policial na qual nada de ilícito foi encontrado em poder do investigado, em situação claramente desfavorável, não delineia contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial. Precedentes: HC 682.934/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021; AgRg no HC 681.198/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021 (AgRg no HC n. 693.574/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2021). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6. Turma, AgRg no REsp n. 1.976.801/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 28.06.2022, DJe 30.06.2022) (grifos acrescidos) Ademais, com relação à busca veicular, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justica é no sentido que esta se equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022). À vista do cenário delineado, é forçoso concluir pela feição arbitrária e ilegítima da busca veicular de que resultou a apreensão da substância entorpecente, é de se concluir pela efetiva nulidade da diligência policial e, por desdobramento lógico, de toda a prova dele derivada, consoante previsto no art. 5.º, inciso LVI, da Lei Maior, e no art. 157, caput e §§, do Código de Processo Penal, sendo oportuna a transcrição dos citados dispositivos: Art. 5.º [omissis] [...] LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1.º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2.º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3.º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. § 4.º (vetado) Assim é que, quedando reconhecida a ilicitude, ab origine ou por derivação, da integralidade dos elementos de convicção colhidos na fase inquisitorial, máxime à luz da doutrina dos frutos da

árvore envenenada, alternativa não resta que não a absolvição do Apelado, mesmo porque não identificada a existência de fonte probatória independente seja da revista veicular/pessoal seja da busca domiciliar maculadas, reputando-se incabível, pois, o acolhimento do pleito recursal na espécie. Ante todo o exposto, na esteira do opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso manejado pelo Parquet, mantendo-se a Sentença absolutória em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora